



## ACÓRDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA N.º 1/2017

Aos onze dias do mês de Janeiro de dois mil e dezassete, reuniu o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de *Taekwondo*, pelas 20:00h, na Rua dos Correios, em Lisboa, sede da Federação, para debate e acórdão sobre a queixa apresentada pela Associação de *Taekwondo* de Santarém (doc. 1 anexo).

Após a leitura do projecto, elaborado pelo Presidente deste Conselho de Justiça, seguiram-se as exposições sobre o assunto dos restantes membros e, por fim, foi votado por unanimidade o seguinte acórdão:

1. A Associação de *Taekwondo* de Santarém, pede ao Conselho de justiça da FPT, a declaração de nulidade de todos os actos subsequentes de relevância federativa que contrariaram a anterior declaração de nulidade(s) do Acórdão nº 04/2016 do Conselho de Justiça, proferido em 29 de Novembro de 2016, das convocatórias de dezassete de Dezembro de dois mil e dezasseis, em Ordem à Destituição dos Órgãos Sociais, e realização de novas eleições.

2 – Na esteia, do que ficou decidido nesse mesmo Acórdão, (nº 4/2016), este Conselho de Justiça está habilitado, a decidir, desde já por urgência e contradição lógica, advinda da própria natureza do litigio em que uma suposta parte contrária, não recobra, manifestamente qualquer legitimidade estatutária.

3 – Assim, passa o Conselho de Justiça, à decisão em causa, tendo em conta os elementos de facto e de direito, que a Associação de *Taekwondo* de Santarém trás ao debate.

4 – Em primeiro lugar, tem de ser considerado o Acórdão nº 4/2016 de 29 de Novembro, transitado, que impôs fosse acatada a nulidade das convocatórias das Assembleias-Gerais da FPT, de 17 de Dezembro de 2016.

5 – Depois, serão tidos em conta, os acontecimentos, que de primeira extração integram ou podem integrar uma desobediência à decisão do Conselho de Justiça, acima referida, pela realização das assembleias convocadas sob nulidade.

6 – Tantos são os factos, e só estes que têm importância decisória.

7 – E em face deste material probatório e que decorre dos documentos juntos, concretamente, o Acórdão nº 4/2016, do Conselho de Justiça, do conhecimento naturalmente do Conselho de Justiça, e pretensas actas, das Assembleias críticas, entregues pela Associação de Santarém, há que concluir, tratar-se aqui e agora de Assembleias Gerais não convocadas, visto que as convocatórias de que se reclamam, são de nenhum efeito, por decisão jurisdicional, que tal impôs, às Associações/Associados que compõem a FTP.

8 – Ora, as Assembleias Gerais, ou reuniões de Associações que assim se intitulam, mas que não foram precedidas de convocatória válida, só podem ser suporte de deliberações judicáveis, se e só se nelas estiverem participado todos os associados, membros da Federação.

9 – Não é o caso, posto que segundo as actas exibidas e juntas aos autos, (doc s 2 a 7), nem sequer compareceram nessas arrogadas Assembleias-Gerais, Associações em número bastante de quórum.

10 – Assim, todas as deliberações indexadas às supostas Assembleias-Gerais e Ordem de Trabalho sob o qual foram dirigidas, **são nulas e de nenhum efeito**, por terem sido nulas e de nenhum efeito as convocatórias, falhas essas que deslegitimizam as reuniões das Associações, membros da Federação, como Assembleias-Gerais, desta mesma Federação.

11 – Por conseguinte, tem razão a Associação de Taekwondo de Santarém, nem ocorreu a Destituição de quaisquer membros dos corpos sociais da FPT, nem foram substituídos, pois, o acto eleitoral que as actas pretendem dar conta são inválidos.

12 – E são-no inválidos, esses processos de substituição dos Corpos Sociais e das Eleições subsequentes,

13 - Pois, em primeiro lugar porque se trata de procedimentos regidos por acto nulo que os vicia, por decorrência necessária.

14 – Como também sempre o seriam, inválidos pelo motivo de as supostas deliberações terem sido tomadas por numero de membros da FPT abaixo do quórum de 1/3 exigível, para a convocatória de qualquer assembleia extraordinárias.

15 – Assim, decide o Conselho de Justiça **declarar nulas e de nenhum efeito**, as decorrentes deliberações-ditas tomadas nas Assembleias-Gerais aludidas e que não foram convocadas segundo os Estatutos e até em manifesta contradição com normas incontornáveis dos Estatutos como é a tipificada no seu Artº 75/1, e Artº 18/1 e 32/2 estes da CRP – já no Acórdão nº 4/2016, de 29 de Novembro, do CJ, se tinha pronunciado neste ultimo sentido.

Notifique e dê-se conhecimento à Mesa Geral da Assembleia, eleita no dia de 7 de Janeiro de 2017, para que corrija no livro de actas a numeração, eliminando os números das supostas Assembleias Gerais realizadas em 17 de Dezembro de 2016.

Notifiquem-se todos os Associados, e

Publique-se na página da internet da FPT.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2017



Dr. José Carlos Simões Antunes

(Presidente do Conselho de Justiça)



**MORADA**

Rua dos Correios, 221, 2ºEsq.  
1100-165 LISBOA - PORTUGAL

**CONTACTOS**

Tel.: (+351) 213 240 211 [www.fptkd.com](http://www.fptkd.com)  
Fax: (+351) 213 240 300 [secretaria@fptkd.com](mailto:secretaria@fptkd.com)

Dra. Maria da Conceição da Silva Abrantes

(Vogal do Conselho de Justiça)

Dra. Anabela Correia Gil Barata Gomes

(Vogal do Conselho de Justiça)